



MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

PARECER Nº 18/2018/CE/GM

PROCESSO Nº 00190.100855/2017-04

INTERESSADO:

ORIENTAÇÃO SOBRE COMO PREVENIR OU IMPEDIR CONFLITO DE INTERESSES IDENTIFICADO RELACIONADO A PROCESSO DE AUDITORIA

ASSUNTO:

Prezados(as) Membros da Comissão de Ética,

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente Parecer de Consulta sobre a existência de potencial conflito de interesses, protocolada em 01/08/2018, no Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses - SeCI sob o número 00096.004713/2018-68 pela Analista de Infraestrutura [REDACTED], atualmente lotada na [REDACTED].

2. Na solicitação, nos termos do art. 2, inciso I, da Portaria Interministerial nº 333/2013, o requerente prestou as seguintes informações no formulário disponibilizado:

Protocolo: 00096.004713/2018-68

Tipo Solicitação: Consulta sobre possível conflito de interesses durante meu vínculo com o Poder Executivo Federal

1 - Sua dúvida tem relação com qual (quais) das situações que podem configurar conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal, descritas no art. 5º da Lei nº 12.813/2013:

NÃO SEI IDENTIFICAR.

2- Descreva a atividade que você pretende exercer fora da administração pública ou a situação que suscita sua dúvida:

O risco de conflito de interesse foi suscitado no âmbito do Processo SEI [REDACTED], que se refere a auditoria realizada pela Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] na [REDACTED]. O referido processo de auditoria diz respeito aos temas arrendamento e dragagem. Nesse último tema, a CGU- [REDACTED] sugeriu à Coordenação-Geral de Auditoria das Áreas de Transportes, Portos e Aviação Civil – CGTRAN que avalie a oportunidade e conveniência de realização de ação de controle junto à SNP (SEI [REDACTED]), no âmbito do Contrato nº [REDACTED]. Ocorre que no período de 23/03/2015 a 07/04/2016, enquanto estive em exercício descentralizado na SNP (antiga SEP) eu participei do Grupo de Trabalho de fiscalização do Contrato nº [REDACTED], figurando como fiscal do empreendimento suplente, cujas atribuições estão determinadas na Portaria nº 188, de 9 de junho de 2014. Ademais, no interstício de 03/09/2015 a 12/04/2016 estive nomeada [REDACTED], cujas atribuições estabelece a Portaria nº 408, de 27 de novembro de 2014. Após esse período fui designada para outro departamento da então Secretaria de Portos da Presidência da República e não mais tive acesso aos desdobramentos da execução do contrato. Atualmente, por requisição da CGU Brasília, desde 17 de outubro de 2017 estou lotada na [REDACTED], na qual presto assistência técnica em temas relativos à área portuária, dentre eles as obras dragagem.

3 - Você estaria vinculado a outra pessoa, empresa, associação ou organização durante o exercício dessa atividade ou enquanto perdurar essa situação? Se sim, indique o CPF ou CNPJ da pessoa, o tipo de vínculo e demais informações sobre essa pessoa que considera importantes.

Não

4 - Essa pessoa física ou jurídica mantém algum vínculo com o órgão ou entidade em que você trabalha? Se sim, descreva-o.

Não

5 - Quais são as atribuições de seu cargo ou emprego público?

Conforme a Lei nº 11.539/ 2007, as atribuições do Analista de Infra-Estrutura estão voltadas às atividades especializadas de planejamento, coordenação, fiscalização, assistência técnica e execução de projetos e obras de infra-estrutura de grande porte.

6 - Quais atividades você exerce efetivamente em sua atual lotação?

Em minha atual lotação presto assistência técnica especializada nas auditorias de obras de grande porte, na área de infra-estrutura. Dada a expertise na área portuária, a atuação tem sido voltada a esse setor e envolve a produção de notas e relatórios técnicos, a participação em reuniões internas e quaisquer formas de manifestações que possam subsidiar tecnicamente as auditorias, a critério do auditor responsável.

7 - Você lida ou tem acesso a informações sigilosas ou privilegiadas no exercício de seu cargo ou emprego público? Se sim, descreva-as.

Sim

Informações:

Tenho acesso aos processos no SEI-CGU com Acesso Restrito Sigilo Funcional - SFC (Art. 26, §3º, da Lei nº 10.180/2001 e aos sistemas da CGU.

8 - No desempenho de sua função pública você exerce poder decisório (de forma individual ou enquanto membro de colegiado) capaz de interferir (positiva ou negativamente) nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

O risco de conflito de interesse foi levantado pela unidade regional da CGU, o que motivou a presente consulta, no intuito de compreender os limites da minha atuação nesse processo. O tema dragagem é bastante específico e nos processos dessa natureza eu sou demandada a sanar dúvidas acerca de aspectos técnicos da obra. Objetivamente, gostaria de saber se: 1. Ter acesso ao processo no SEI e participar de reuniões, representa risco de conflito de interesse? 2. Sanar dúvidas levantadas pela CGU que dizem respeito aos termos do Contrato nº [REDACTED], configura conflito de interesse? 3. Caso existam precauções a serem adotadas, peço a gentileza de indicá-las. Na CGU o meu ramal é [REDACTED]. O Responsável pela [REDACTED] é o [REDACTED]. Coloco-me a disposição para demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. A servidora declarou que não ocupa cargo em comissão e que está fora do órgão de origem.
4. Foram anexados os arquivos [REDACTED]
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade insculpidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve consulta, mais especificamente, sobre potencial

conflito de interesses envolvendo o acesso de servidora da carreira de Analista de Infra-Estrutura que estava em exercício descentralizado na [REDACTED] e, em 2015 e 2016, atuou como fiscal suplente do Contrato nº [REDACTED], atualmente lotada na [REDACTED], ao processo SEI [REDACTED], que trata de auditoria realizada realizada pela Controladoria Regional da União no Estado do [REDACTED] na [REDACTED]. Esse processo foi encaminhado à [REDACTED] com sugestão de ação de controle junto à SNC, em especial, no âmbito do Contrato nº [REDACTED]. Nesse caso, registro como aplicáveis, dentre outras, as disposições da Lei nº 12.813/2013 (Lei de Conflito de Interesses), da Portaria CGU nº 2.425/2009 (Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU), e dos demais normativos aplicáveis.

8. Para análise do presente, deve-se atentar para as disposições da Lei nº 12.813/2013, no que diz respeito à vedação de atuação em casos de conflito de interesses e à vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação; da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX); do Decreto nº 1.171/1994, que trata que o servidor público não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, além das regras contidas no [art. 37, caput](#), e [§ 4º, da Constituição Federal](#). No rol acima, destacam-se os deveres de todo servidor público em guardar sigilo e não revelar segredo.

9. A Lei de Conflito de Interesses, Lei nº 12.813/2013, em seu artigo 4º, impõe aos servidores que devem agir de modo a prevenir ou impedir possível conflito de interesses no desempenho da função pública, sendo que o conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público (grifei).

Art. 4º O ocupante de cargo ou emprego no Poder Executivo federal deve agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§ 1º No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, o agente público deverá consultar a Comissão de Ética Pública, criada no âmbito do Poder Executivo federal, ou a Controladoria-Geral da União, conforme o disposto no parágrafo único do art. 8º desta Lei.

§ 2º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

10. A referida Lei, em seu artigo 5º, complementa que configura conflito de interesses o exercício de atividade que, em razão da sua natureza, seja incompatível com as atribuições do cargo, inclusive a atividade desenvolvida em área ou matéria correlata (grifei).

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

I - divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de terceiro, obtida em razão das atividades exercidas;

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

III - exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VI - receber presente de quem tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento; e

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

Parágrafo único. As situações que configuram conflito de interesses estabelecidas neste artigo aplicam-se aos ocupantes dos cargos ou empregos mencionados no art. 2º ainda que em gozo de

11. O Código de Conduta Profissional dos Servidores da CGU, Portaria CGU nº 2.425/2009, aplicável a todos colaboradores que trabalham no órgão, também impõe como uma das condutas profissionais a abstenção de intervenção em casos em que haja conflito de interesses que possa influenciar na imparcialidade, conforme a seguir:

CONDUTAS PROFISSIONAIS

XVIII - abster-se de intervir em casos onde haja conflito de interesse que possa influenciar na imparcialidade do seu trabalho, devendo consultar a Comissão de Ética em caso de dúvida em relação ao tema;

12. Nessa linha, cumpre destacar, ainda, a necessidade de observância aos princípios e requisitos éticos fundamentais para a prática profissional da atividade de auditoria interna governamental do Poder Executivo Federal, dispostos na Instrução Normativa SFC nº 03/2017. Portanto, no que tange a qualquer auditoria **o responsável pela Unidade de Auditoria Interna Governamental deve identificar situações que possam ameaçar à objetividade, de fato ou na aparência**, inclusive as decorrentes de envolvimento anterior com o objeto de auditoria.

13. Em atenção aos questionamentos "1. Ter acesso ao processo no SEI e participar de reuniões, representa risco de conflito de interesse? 2. Sanar dúvidas levantadas pela CGU que dizem respeito aos termos do Contrato nº [REDACTED], configura conflito de interesse? 3. Caso existam precauções a serem adotadas, peço a gentileza de indicá-las.", entende-se que **a chefia deve avaliar se o acesso ao processo pela servidora, a participação dela em reuniões relacionadas ao trabalho e o saneamento de dúvidas relacionadas ao Contrato nº [REDACTED], pode prejudicar a autonomia técnica, objetividade e imparcialidade dos trabalhos de fato, ou na aparência.**

14. Não menos importante e aplicável a todos servidores públicos, deve-se, todavia, atentar para a **vedação da utilização de informação privilegiada em qualquer atuação**; da Lei nº 8.112/1990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116) e quando trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo (art. 132, inciso IX), bem como do Decreto nº 1.171/1994, em que o servidor público não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas principalmente entre o honesto e o desonesto, consoante as regras contidas no **art. 37, caput, e § 4º, da Constituição Federal**. Destaquem-se, no rol listado, os deveres de todo servidor público em guardar sigilo e não revelar segredo.

15. Dessa forma, a partir das declarações da servidora preliminarmente expostas e dos normativos aplicáveis, considerando a atividade de auditoria objeto de processo da unidade em que a referida servidora está lotada e a atuação da servidora como fiscal suplente do Contrato nº [REDACTED], verifica-se que, assim como já levantado pela unidade regional e informado à servidora, há risco de potencial conflito de interesses, cabendo ao supervisor gerenciar o acesso e atuação da servidora ao referido processo.

16. **Finalmente, outro importante registro faço no sentido de que o presente parecer se dá em sede de análise preliminar a partir das informações prestadas pela requerente, tendo em vista a função consultiva e preventiva da Comissão de Ética da CGU. Situações divergentes das informadas e que possam caracterizar eventuais infrações à Lei nº 12.813/2013, com seus respectivos fatos probatórios, estão sujeitos à devida apuração disciplinar pela área competente.**

III. CONCLUSÃO

17. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do art. 8º da Lei nº 12.813/2013, regulamentado pela Portaria MP/CGU nº 333/2013, **opina-se pelo potencial conflito de interesses**, e solicita-se a observância ao disposto nos itens 15 e 16, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

18. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente Parecer e que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluam da alçada hierárquica as responsabilidades e

competências relativas à orientação a todos os servidores da Diretoria em questão.

19. É o parecer.
20. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

PRISCILA ESCÓRCIO DE FRANÇA DINIZ
Membro Suplente

EXTRATO DE DELIBERAÇÃO

Certifico que a Comissão de Ética deliberou sobre o processo acima e aprovou, por unanimidade, o Parecer nº 18/2018/CE em reunião extraordinária ocorrida na data de hoje. Tal decisão, cujo resumo a seguir será publicado na página da Comissão na IntraCGU, configura autorização para o exercício da atividade privada pretendida, nos termos do §3º do art. 6º da Portaria MP/CGU 333/2013.

Trata-se de processo instaurado por servidor(a) com objetivo de obter orientações sobre como prevenir ou impedir conflito de interesses relacionado à processo de auditoria cujo objeto possui relação com as atividades anteriormente desempenhadas pelo(a) servidor(a). A relatora entendeu que os elementos apresentados ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. À luz disso, e nos termos da Lei nº 12.813/2.013 e dos demais normativos, concluiu-se, considerando a necessidade de imparcialidade e isenção no julgamento profissional de fato e na aparência, pelo potencial conflito de interesses e expedem-se orientação ao(à) servidor(a) e à chefia. Proposta tal manifestação, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

DANIEL RODRIGUES PELLE

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **PRISCILA ESCORCIO DE FRANCA, Membro Suplente da Comissão de Ética**, em 14/08/2018, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLE, Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 14/08/2018, às 14:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0814592 e o código CRC 7A3C562E

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0814592